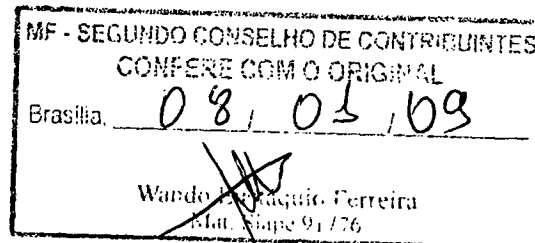




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10783.008360/97-21
Recurso nº 125.921
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.931
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Morais, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	GC02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 282
Brasília, 08 / 01 / 09	
Wando Eustáquio Ferreira Mat. 776	

Relatório

Trata o presente processo de pedido de anulação de auto de infração lavrado contra a Recorrente.

Em 09/12/97 foi lavrado auto de infração em nome da Recorrente no valor de R\$14.515,78 (fls.10/14), em razão de a mesma, supostamente, não ter recolhido integralmente os valores do PIS referente ao período de junho de 1996.

Em 07 de janeiro de 1998 a Contribuinte recorreu à DRJ pedindo a impugnação do auto de infração (fls.25/29). Em seu pedido de impugnação alegou o seguinte:

Preliminarmente, argüiu a inconstitucionalidade da multa de 75%, alegando que ela tem caráter confiscatória.

Relativo ao recolhimento do PIS a menor, no período de junho de 1996, alegou que esse foi totalmente compensado com valores recolhidos a maior em 1994 e 1995.

Por fim, pediu o arquivamento do auto de infração.

A DRJ julgou nós seguintes termos (fls. 61/65):

"Em primeiro lugar, o valor da contribuição a pagar em junho/96, pelos elementos trazidos a colocação é de R\$ 7.125,71. A base de cálculo da contribuição, observando-se o Demonstrativo de fls.07, é R\$ 1.096.262,41, resultando no PIS apurado na autuação".

A DRJ não localizou o saldo credor resultante do pagamento a maior, alegado pela contribuinte.

No que se refere à reclamação da multa, a DRJ citou o dispositivo em que a multa está prevista e esclareceu que não pode se pronunciar a respeito da *"ilegalidade do dispositivo legal"*.

Por fim, a DRJ manteve todos os lançamentos.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 03/12/2002 (fl. 70) e, no dia 30 do mesmo mês, recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de Recurso Voluntário (fls. 72/77).

No Recurso Voluntário a Recorrente ataca os seguintes pontos:

Apesar de o relator da DRJ ter afirmado que não foi constatado o recolhimento a maior referente ao mês de junho de 1996, esse recolhimento a maior pode ser observado *"pela consulta das Declarações de Rendimentos da requerente, relativas aos anos de 1995 (Doc. 8 e 9), 1996 (Doc. 10 e 11) e 1997 (Doc. 12 e 24), juntamente com as guias das DARF acostadas (Doc. 25 a 29) que demonstram os recolhimentos feitos a maior"*.(grifos no original)

O recolhimento a maior foi feito de novembro de 1994 a dezembro de 1995, totalizando R\$ 6.906,25 a ser compensado. Como o valor devido era de R\$ 7.125,71, restou como débito apenas R\$ 219,46, que ainda não foi recolhido.

Ao fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão da DRJ para que fosse julgado totalmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 01 / 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sape 01776

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele se deve tomar conhecimento.

A Recorrente busca o arquivamento do auto de infração lavrado contra ela, sob alegação de que não recolheu a contribuição exigida em decorrência de ter efetuado compensação de valores pago a maior.

A Recorrente apresentou nos anexos documentos que comprovam o recolhimento efetuado a maior nos anos de 1995 a 1997.

A data do fato gerador que estamos tratando é 30 de junho de 1996. A Declaração de Compensação só passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 9.430/96, que entrou em vigor em 27 de dezembro de 1996, porém, passou a gerar efeitos somente em 01 de janeiro de 1997. Dessa forma, na época do fato gerador em questão, não havia dispositivo que obrigasse a contribuinte a declarar a compensação efetuada.

Sendo assim, os autos devem baixar à Secretaria da Receita Federal de origem, em Vitória/ES, com o objetivo de realizar diligências nos documentos apresentados pela recorrente, a fim de constatar os seguintes pontos:

Qual o valor pago a maior;

Se o valor pago a maior é o suficiente para compensar os débitos integralmente;

Qual o valor efetivamente compensado;

Elaborar uma tabela simplificada, esclarecendo os valores pagos a maior, os valores compensados, e, se houver, os valores devidos após a compensação.

Após a diligência, os autos devem retornar a este Segundo Conselho de Contribuintes com os resultados constatados.

Encerradas as providências, os autos devem retornar a este Segundo Conselho de Contribuintes com os resultados constatados.

Ex positis, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos acima relatado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

